ReGeo ISSN: 2177-3246

# RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESAS POR DANOS AMBIENTAIS

# CORPORATE CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES

# RESPONSABILIDAD CIVIL DE EMPRESAS POR DAÑOS AMBIENTALES

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-091

**Data de submissão:** 08/07/2026 **Data de publicação:** 08/08/2026

**Alexsander Silveira da Silva**
Bacharel em Direito
E-mail: alexsander_silveira.imoveis@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2196747494021929

**Beatriz Cristine Alves Noronha Gonzaga**
Graduanda em Direito
E-mail: beatriznoronha22@outlook.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5889508838365031

**Heloísa Thaís Rodrigues de Souza**
PhD, Doutora e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente
Instituição: Fanese
E-mail: heloisathaisrs@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1794025305136796

## RESUMO

A devastação ambiental provocada pelos atos das corporações está entre os mais graves problemas que a sociedade enfrenta na atualidade, requerendo que os atores sociais passem a exigir nova forma de responsabilização conjunta e reparação dos danos. Este artigo pretende tratar da responsabilidade civil das empresas por danos ambientais, trazendo à discussão o caso do Vale S/A em Brumadinho/MG (2019). A problemática do trabalho reside em que medida o pensamento do ordenamento jurídico brasileiro deve modificar-se para que se atinja a plenitude da reparação dos danos causados ao meio ambiente, assim como para evitar novos desastres ambientais. Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa é ponderar sobre a obrigação legal por danos ambientais em grandes tragédias e sobre o impacto da proposta de Lei nº 572/22. E como específicos têm-se uma análise do caso de dano ambiental da barragem de Brumadinho em Minas Gerais e refletir sobre como a PL 572/22 pode ser benéfica no tocante à responsabilização por danos ambientais. A metodologia do trabalho segue uma abordagem qualitativa, descritiva e explanatória, baseada em uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e análise de arquivos. O estudo leva em conta a lei ambiental, a forma como ela é entendida e as decisões das cortes superiores, para detalhar o exame da situação. Os achados mostraram que, embora tenha uma estrutura legal forte – baseada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.938/1981 e na Lei nº 7.347/1985 –, o Brasil encontra dificuldades para aplicar a responsabilidade civil, especialmente na ação ineficiente dos órgãos de controle, na lentidão do sistema judicial e na força econômica de grandes empresas. Casos como os de Brumadinho indicam que a responsabilidade civil, tão resguardada legalmente, acaba na prática, sendo a pura indenização financeira, sem levar ao ressarcimento ambiental entre a integralidade e sem significar a efetividade do comportamento dos atos empresariais. Percebeu-se que a efetividade da responsabilidade civil ambiental se relaciona com a aplicação adequada da teoria do risco integral e com a relação existente entre as esferas civil, penal e administrativa. O fortalecimento institucional, a fiscalização contínua e a valorização social devem ser

essenciais para que o princípio do poluidor-pagador cumpra a sua função preventiva e recompensadora. O Projeto de Lei nº 572/2022 evidentemente mostra ser um sinal para decidir em favor ou contra a justiça socioambiental e vincular a atuação das empresas às suas verdadeiras atividades sustentáveis.

**Palavras-chave:** Brumadinho. Poluidor-pagador. Projeto de Lei Nº 572/2022. Responsabilidade Civil Ambiental. Sustentabilidade.

**ABSTRACT**

The environmental devastation caused by corporate actions is among the most serious problems that society faces today, requiring that social actors begin to demand a new form of joint accountability and reparation for damages. This article addresses the civil liability of companies for environmental damages, bringing to the discussion the case of Vale S/A in Brumadinho/MG (2019). The problem of this work lies in the extent to which Brazilian legal system thinking should be modified to achieve full reparation of damages caused to the environment, as well as to prevent new environmental disasters. In light of the above, the general objective of the research is to consider the legal obligation for environmental damages in major tragedies and the impact of the proposed Law nº 572/22. As specific objectives, there is an analysis of the environmental damage case of the Brumadinho dam in Minas Gerais and reflection on how Bill 572/22 can be beneficial with respect to accountability for environmental damages. The methodology of the work follows a qualitative, descriptive and explanatory approach, based on bibliographic research in books, scientific articles and analysis of archives. The study takes into account environmental law, how it is understood and the decisions of superior courts, to detail the examination of the situation. The findings showed that, although it has a strong legal framework – based on the Federal Constitution of 1988, Law nº 6.938/1981 and Law nº 7.347/1985 – Brazil faces difficulties in applying civil liability, especially in the inefficient action of control bodies, in the slowness of the judicial system and in the economic power of large companies. Cases such as Brumadinho indicate that civil liability, so protected legally, ends up in practice being mere financial compensation, without leading to environmental reparation in its entirety and without signifying the effectiveness of corporate conduct. It was perceived that the effectiveness of environmental civil liability is related to the adequate application of the integral risk theory and to the relationship existing between the civil, criminal and administrative spheres. Institutional strengthening, continuous oversight and social appreciation should be essential so that the polluter-pays principle fulfills its preventive and compensatory function. Bill nº 572/2022 clearly shows itself to be a signal to decide in favor of or against socio-environmental justice and to bind corporate activities to their true sustainable activities.

**Keywords:** Brumadinho. Polluter-pays Principle. Bill Nº 572/2022. Environmental Civil Liability. Sustainability.

**RESUMEN**

La devastación ambiental provocada por los actos de las corporaciones se encuentra entre los problemas más graves que la sociedad enfrenta en la actualidad, requiriendo que los actores sociales pasen a exigir una nueva forma de responsabilización conjunta y reparación de los daños. Este artículo se propone tratar de la responsabilidad civil de las empresas por daños ambientales, trayendo a la discusión el caso de Vale S/A en Brumadinho/MG (2019). La problemática del trabajo reside en qué medida el pensamiento del ordenamiento jurídico brasileño debe modificarse para que se alcance la plenitud de la reparación de los daños causados al medio ambiente, así como para evitar nuevos desastres ambientales. Ante lo expuesto, el objetivo general de la investigación es ponderar sobre la obligación legal por daños ambientales en grandes tragedias y sobre el impacto de la propuesta de Ley nº 572/22. Y como objetivos específicos se tienen un análisis del caso de daño ambiental de la presa de Brumadinho en Minas Gerais y reflexionar sobre cómo el Proyecto de Ley 572/22 puede ser beneficioso en lo tocante a la responsabilización por daños ambientales. La metodología del trabajo

sigue un enfoque cualitativo, descriptivo y explicativo, basado en una investigación bibliográfica en libros, artículos científicos y análisis de archivos. El estudio toma en cuenta la ley ambiental, la forma como ella es entendida y las decisiones de los tribunales superiores, para detallar el examen de la situación. Los hallazgos mostraron que, aunque cuenta con una estructura legal fuerte – basada en la Constitución Federal de 1988, en la Ley nº 6.938/1981 y en la Ley nº 7.347/1985 –, Brasil enfrenta dificultades para aplicar la responsabilidad civil, especialmente en la acción ineficiente de los órganos de control, en la lentitud del sistema judicial y en el poder económico de grandes empresas. Casos como los de Brumadinho indican que la responsabilidad civil, tan resguardada legalmente, acaba en la práctica siendo la pura indemnización financiera, sin llevar al resarcimiento ambiental entre la integralidad y sin significar la efectividad del comportamiento de los actos empresariales. Se percibió que la efectividad de la responsabilidad civil ambiental se relaciona con la aplicación adecuada de la teoría del riesgo integral y con la relación existente entre las esferas civil, penal y administrativa. El fortalecimiento institucional, la fiscalización continua y la valorización social deben ser esenciales para que el principio del contaminador-pagador cumpla su función preventiva y compensatoria. El Proyecto de Ley nº 572/2022 evidentemente muestra ser una señal para decidir a favor o en contra de la justicia socioambiental y vincular la actuación de las empresas a sus verdaderas actividades sostenibles.

**Palabras clave:** Brumadinho. Principio Contaminador-pagador. Proyecto de Ley Nº 572/2022. Responsabilidad Civil Ambiental. Sostenibilidad.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores desafios consiste em como as empresas afetam nosso planeta. O consumo de recursos do meio ambiente, que pode ajudar o crescimento econômico e criar emprego, pode gerar um efeito devastador sobre a natureza e a sociedade se não houver um controle considerável. Portanto, as empresas devem ser responsabilizadas pela lei por aquilo que fazem, devendo repor esse prejuízo e incentivar práticas que não prejudicam a natureza, por meio de conceitos como quem polui paga, prudência, evitamento de danos e crescimento sem avarias.

Os eventos ocorridos no Brasil que ocasionaram impactos socioambientais negativos, revelam a seriedade da situação e o quanto ainda não se aprende a punir corretamente as companhias. O colapso da barragem Vale S/A em Brumadinho, em 2019, causou mortes e enormes prejuízos ao Rio Paraopeba e aos habitantes da sua vizinhança. Demonstra no peso da dificuldade do restabelecimento e do valor da punição como razão para punir as companhias que, mesmo não responsabilizáveis, estariam sujeitas ao princípio do "quem lucra com o risco paga", para que entreguem justiça ou ao povo ou ao meio ambiente (Cunha Júnior, 2025; Faustino; Guimarães; Da Silva, 2024).

Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa é examinar a obrigação legal das companhias por estragos ao ecossistema, considerando o desastre de Brumadinho e fazendo uma ligação com os pontos cruciais do Projeto de Lei nº 572/2022. E como específicos têm-se uma análise do caso de dano ambiental da barragem de Brumadinho em Minas Gerais e refletir sobre como a PL 572/22 pode ser benéfica no tocante à responsabilização por danos ambientais.

A hipótese da pesquisa é que as leis brasileiras, mesmo sendo eficientes, são passíveis de melhorias para assegurar a efetivação das compensações e a prevenção de desastres ecológicos, englobando os âmbitos civil, criminal e administrativo da responsabilização.

A relevância do presente trabalho é notória, visto que os danos ao meio ambiente acarretam consequências severas para a sociedade e o equilíbrio ecológico. É crucial garantir que as normas forcem as empresas a defenderem o ambiente e a fomentar a equidade, conforme delineado na nossa Carta Magna de 1988.

A pesquisa emprega uma metodologia qualitativa e exploratória, visando expor e esclarecer, com respaldo em estudos e documentos, o funcionamento do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, as deliberações dos tribunais superiores, como Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a apreciação de casos reais.

Durante este trabalho, várias referências foram consultadas, como artigos científicos, livros, notícias, jurisprudências, além de outras publicações, com foco regulatório ambiental no Brasil constituindo assim uma pesquisa de cunho bibliográfico. O trabalho baseia-se nas construções que a

legislação brasileira fez de a responsabilidade civil ambiental, como a responsabilidade objetiva para com as empresas e o poluidor-pagador.

Além disso, a análise sobre a aplicação da responsividade civil às grandes empresas que haviam causado alguns acidentes ambientais e uma revisão crítica do Projeto de Lei do Senado nº 572/2022. Portanto, o presente estudo promove uma discussão sobre a importância do direito ambiental e o papel que o Estado desempenha na indenização por grandes danos ambientais causados por empresas. Também se espera incentivar a construção de diretrizes para uma construção mais eficaz da responsabilidade civil ambiental, não apenas reativa, mas também preventiva para um futuro sustentável.

A presente pesquisa inicia-se com uma introdução que aborda sobre um contexto geral sobre a temática do trabalho, a problemática, os objetivos e a metodologia aplicada. Em seguida explana-se sobre a base legal da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Dando continuidade descreve sobre a efetividade da responsabilização civil pelos danos ambientais das grandes empresas no Brasil e sobre os instrumentos jurídicos e sociais de reparação e a atuação das empresas perante à responsabilidade civil ambiental. Encerrando com as Considerações Finais e as Referências Bibliográficas utilizadas no trabalho.

## 2 A BASE LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A base do direito à responsabilidade civil ambiental na árvore do ordenamento jurídico brasileiro é um dos fundamentos da proteção ecológica no Brasil e foi edificado, ao longo do tempo, com um entrelaçamento de evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, que visa equilibrar desenvolvimento econômico e proteção dos bens naturais. Tal construção consagra o reconhecimento do meio ambiente como sendo a pessoa jurídica de unicidade peculiar e, ao mesmo tempo, o bem ecologicamente fundamental à vida conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 (Leão; Salgado, 2024).

Como o inicial estruturante para a compreensão desse aparato legal, pode-se dar enfoque no artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, de natureza difusa, cuja tutela extrapola interesses individuais, tendo a figura do dever solidário entre Estado e sociedade (De Oliveira *et al.,* 2025).

A partir desse marco constitucional, consolida-se a noção de dano ambiental como toda lesão ou alteração adversa nas condições naturais, artificiais ou culturais do meio ambiente, diretamente resultantes de ação ou omissão do homem, culposa ou não. A degradação dos recursos naturais e a quebra do equilíbrio ecológico são os sinais de que há dano ambiental. Logo, adentra no conceito com os reflexos sobre saúde e bem-estar humano, considerando o dano ambiental como categoria complexa que pode incluir prejuízos patrimoniais, extrapatrimoniais e morais que podem ser individuais e coletivos.

O ordenamento jurídico brasileiro abarca estas dimensões por meio de um arcabouço normativo robusto. A Lei n. 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi o primeiro diploma legal a sistematizar os princípios e instrumentos voltados à gestão e à proteção ambiental. Em seu artigo 14, §1º, foi incluída expressamente a responsabilidade civil objetiva do poluidor, que diz que o dever de reparar/indemnizar os danos ambientais independe da existência de culpa, de modo que basta apresentar o dano e o nexo de causalidade para que surja a obrigação de reparação ancorada no princípio do poluidor pagador (Leão; Salgado, 2024).

Dessa forma, esse sistema foi ratificado pelo texto da Constituição Federal de 1988, através da norma do artigo 225, § 3º, a qual confere as três espécies de responsabilidade ambiental civil, administrativa e penal, por meio da autonomia e cumulativa de cada uma. Já o Código Civil de 2002 aprimorou esse sistema, por meio do artigo 927, prevendo que aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, deve repará-lo.

Este sistema se articula com o regime da responsabilidade ambiental, além do normativo especial da PNMA. A responsabilidade civil ambiental se sustenta em pilares do Direito Ambiental, indo além das leis. Entre eles, destacam-se a prevenção (para evitar estragos ambientais sem volta) e a precaução (agir mesmo quando a ciência não tem todas as respostas sobre os perigos ao meio ambiente). Soma-se a isso o desenvolvimento sustentável (equilibrar o progresso econômico com o cuidado ambiental) e o conhecido princípio do poluidor-pagador, que obriga quem causa a poluição a arcar com os custos da recuperação e prevenção (Leão; Salgado, 2024).

As decisões dos tribunais mais importantes, principalmente do STJ, trouxeram luz à aplicação da responsabilidade civil ambiental. No julgamento do REsp 1.657.156/MG (Tema 1.204), ficou definido que a obrigação de reparar o dano ambiental acompanha o imóvel, ou seja, recai sobre o dono ou ocupante atual, mesmo que não tenha sido ele o causador do problema. Além disso, reiterou-se pelo Tribunal o critério objetivo e solidário da responsabilidade de todos os causadores - direta e indiretamente - por este dano ambiental, conforme a Súmula 623.

Tais entendimentos traduzem a peculiaridade do dano ambiental, caracterizado pela dispersão de suas vítimas, pela dificuldade de sua mensuração econômica e pela irrecuperabilidade total do bem ofendido. O meio ambiente não pertence a um indivíduo, mas à coletividade, motivo pelo qual seus danos devem encontrar instrumentos processuais e administrativos específicos, pode-se tomar como exemplo, sua defesa judicial é promovida pela ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), dando o direito ao Ministério Público e a outros legitimados para promover judicialmente a defesa do meio ambiente, incluindo o dano moral coletivo, ampliando seu espectro de defesa.

A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente a do STJ, formou importantes entendimentos na aplicação da responsabilidade civil ambiental. No julgamento do REsp 1.657.156/MG (Tema 1.204), firmou-se o entendimento de que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é de responsabilidade *propter rem*, isto é, do proprietário atual ou possuidor do bem, ainda que este não tenha causado o dano diretamente. Além disso, reiterou-se pelo Tribunal o critério objetivo e solidário da responsabilidade de todos os causadores - direta e indiretamente - por este dano ambiental, conforme a Súmula 623 (Braga; Silva, 2024).

Tais entendimentos traduzem a peculiaridade do dano ambiental, caracterizado pela dispersão de suas vítimas, pela dificuldade de sua mensuração econômica e pela irrecuperabilidade total do bem ofendido. O meio ambiente não pertence a um indivíduo, mas à coletividade, motivo pelo qual seus danos devem encontrar instrumentos processuais e administrativos específicos, pode-se tomar como exemplo, sua defesa judicial é promovida pela ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), dando o direito ao Ministério Público e a outros legitimados para promover judicialmente a defesa do meio ambiente, incluindo o dano moral coletivo, ampliando seu espectro de defesa (Oliveira *et al.,* 2025).

A base legal da responsabilidade civil ambiental, no Brasil, é baseada em um conjunto normativo, formado pela Constituição Federal de 1988, que transforma o meio ambiente em um direito fundamental; pela PNMA, consagrando a responsabilidade objetiva e definindo os conceitos de degradação e poluição ambiental; e pela Lei n° 7.347/1985, que estabelece a ação civil pública como instrumento de tutela dos interesses difusos e coletivos.

Essas normas formam, quando interpretadas à luz dos princípios do Direito Ambiental e da jurisprudência, o núcleo da responsabilidade civil ambiental no Brasil, cuja função não se limita à reparação dos danos, mas à proteção do equilíbrio ecológico e da dignidade da pessoa humana, que fundamentam o Estado Democrático de Direito em sua dimensão socioambiental.

## 2.1 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS EMPRESAS CAUSADORAS DE DANOS AMBIENTAIS

O regimento ambiental Brasileiro, carece de um conceito próprio sobre o que é o dano ambiental. No entanto, alguns doutrinadores, vendo essa lacuna deixada pela legislação, formaram conceitos a respeito, um destes doutrinadores é o Álvaro Luis Valery Mirra (2004, p. 90) que conceituou o dano ambiental abarcando o contexto geral do termo:

> O dano ambiental, segundo o que entendemos, consiste na lesão ao meio ambiente abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa. (Mirra; 2004, p. 90).

No campo do direito ambiental, responsabilizar empresas por estragos ao meio ambiente é crucial, principalmente para definir a dimensão do prejuízo e o custo financeiro atrelado. Debater esse assunto é vital para evitar que a natureza seja agredida, já que ainda faltam regras claras para calcular o tamanho do estrago e como ele deve ser reparado. A prioridade, quando ocorre um dano ambiental, é recuperar a área afetada como era antes, seja com ajuda humana ou deixando a natureza se curar sozinha. Essa recuperação é uma ação administrativa, guiada pelas regras da Constituição que valem para o governo, especialmente a regra da medida certa (Braga; Silva, 2024).

Entretanto, as decisões judiciais de hoje mostram que as indenizações estão ficando mais altas, como forma de evitar novos problemas. Se não for possível trazer tudo de volta ao normal, a solução é pagar uma compensação em dinheiro, já que a natureza não pode ser simplesmente substituída. Assim, a análise econômica tenta colocar um preço no estrago, levando em conta o dinheiro gasto para consertar, o que se perdeu e como a economia local foi afetada (De Oliveira, 2023).

As leis de proteção ambiental no Brasil oferecem meios legais para responsabilizar quem provoca danos, possibilitando a análise, a quantificação e a qualificação dos efeitos negativos, além da aplicação de punições. A Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 3º, determina que a responsabilização por questões ambientais pode ser administrativa, cível ou criminal, englobando tanto pessoas físicas quanto empresas. A maneira como essa lei é entendida, contudo, gera debates extensos entre especialistas, principalmente sobre a reparação total, a compensação financeira e o emprego de ações preventivas contra prejuízos ao meio ambiente (Braga; Silva, 2024).

No contexto mundial, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) enfatiza a obrigação dos países em criar leis internas que prevejam compensação por estragos ambientais, colaborando também em nível internacional para estabelecer regras sobre responsabilidades originadas de atividades que causem danos que ultrapassem suas fronteiras.

No Brasil, quando se fala em quem paga a conta por estragos ao meio ambiente, tem duas regras principais: a responsabilidade subjetiva e a objetiva. A primeira, encontra-se no artigo 186 do Código Civil, diz que é preciso mostrar que a pessoa teve a intenção de fazer o mal (dolo) ou que não teve cuidado (culpa). Já a segunda, que aparece no artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81 (que trata da Política Nacional do Meio Ambiente), é diferente: não precisa provar nada disso. Ela vale quando a atividade de quem causa a poluição já traz um perigo para os direitos dos outros. Desse jeito, é possível para cobrar o conserto do dano sem se preocupar com a intenção de quem poluiu, seguindo a ideia de que quem suja tem que limpar, seja arrumando o que estragou no meio ambiente, seja pagando uma grana de indenização (Oliveira, 2023).

Para que essa responsabilidade objetiva funcione, três coisas são importantes: o estrago em si, o que a pessoa que polui fez (ou deixou de fazer) e a ligação entre uma coisa e outra. O estrago é o prejuízo grande que o meio ambiente sofreu; a atitude é tudo o que o poluidor fez ou não fez; e a relação de causa e efeito é o que junta diretamente a atitude ao estrago. Nossos tribunais têm usado a teoria do risco integral e a inversão da prova, quer dizer, já acham que a pessoa é culpada e ela que tem que provar que não tem nada a ver com o dano. A Súmula 618 do STJ confirma que é assim que funciona em casos de danos ao meio ambiente. Então, coisas como acidentes inesperados ou culpa de outras pessoas geralmente não livram o poluidor de arrumar o estrago (Rodrigues; Okano, 2024).

Para determinar a dimensão de um prejuízo ao meio ambiente, é preciso investigar com cuidado o quão sério ele é, o tamanho da área atingida, se é possível reverter a situação e quanto custaria trazer tudo de volta ao normal. A seriedade tem a ver com a força do impacto causado, a extensão mostra o tamanho da área prejudicada, a reversibilidade analisa se o ambiente pode ser restaurado e as despesas indicam quanto será gasto para colocar em prática ações que corrijam e evitem novos problemas. Essa avaliação é fundamental para saber quem é o responsável e pensar em formas eficientes de consertar e diminuir os efeitos negativos (Braga; Silva, 2024).

De modo geral, a lei que trata da responsabilidade por danos ambientais busca, acima de tudo, defender o meio ambiente e consertar o que foi estragado, sem precisar provar que houve culpa. Essa forma de agir fortalece a prevenção, faz com que as empresas se sintam mais responsáveis e incentiva o uso de práticas que não prejudiquem o planeta, mostrando que as leis e decisões judiciais sobre o meio ambiente no Brasil têm evoluído bastante. A prioridade continua sendo fazer o ambiente voltar a ser como era antes, e o pagamento em dinheiro serve como um complemento, garantindo que haja uma compensação real quando não é possível restaurar a natureza (Oliveira, 2023).

## 2.2 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

No âmago do arcabouço legal brasileiro que salvaguarda o meio ambiente, encontra-se o princípio do poluidor-pagador, um alicerce fundamental para imputar responsabilidade por prejuízos ecológicos. Segundo essa diretriz, aquele que provoca a deterioração ambiental deve assumir integralmente os encargos atrelados à sua contenção, mitigação e reparação, internalizando os dispêndios ambientais em suas atividades e abstendo-se de condutas lesivas. Consagrado no princípio 16 da Declaração do Rio de 1992 e consolidado no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), tal princípio ressalta que a defesa do ambiente não deve ser uma obrigação de toda a coletividade, mas principalmente de quem efetivamente lesa o ecossistema (Cirne; Silva, 2021).

Dessa forma, a responsabilização por danos ambientais no Brasil adota uma perspectiva objetiva: não é mandatório comprovar a culpabilidade do agente para que este seja responsabilizado; basta evidenciar o dano ambiental e o nexo causal entre a ação e o prejuízo. Essa reparação pode se concretizar tanto através da restauração do meio ambiente ao seu estado pretérito (obrigação de fazer ou recuperação) quanto por meio de uma indenização pecuniária (obrigação de pagar). O artigo 927, §1º, do Código Civil, ratifica essa concepção ao estipular que haverá o dever de reparar o dano, ainda que ausente a culpa, se a atividade do agente representar risco para terceiros (Rodrigues; Okano, 2024).

A PNMA reforça essa visão, estipulando que aquele que provoca a poluição é quem deve arcar com o tratamento de seus resultados. Tal pessoa ou organização deve remediar os estragos, seja restaurando a região atingida, seja adotando medidas para minimizar os efeitos desfavoráveis. Ferramentas como o licenciamento ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental com seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) visam evitar prejuízos e assegurar que o uso dos recursos naturais se dê de forma ponderada. Assim, a ideia de que o causador da poluição paga não age sozinha, mas em união com outros nortes ambientais, como a precaução, a atenção e o progresso sustentável, formando um sistema de regras com o fim de amparar a todos e manter as condições de vida no mundo (Cirne; Silva, 2021).

A conexão entre a responsabilização nas esferas civil e penal intensifica ainda mais essa concepção. Ao passo que a área civil almeja ressarcir integralmente o dano, a área penal tem por alvo sancionar os atos nocivos e obstar que eles ocorram novamente. A Lei nº 9.605, de 1998, que versa sobre os crimes contra o meio ambiente, define sanções tanto para indivíduos quanto para empresas, abrangendo multas, restrições de direitos, trabalhos comunitários e, em situações mais críticas, prisão. A atuação conjunta dessas áreas garante que o poluidor não só arque com os gastos da reparação, mas

também experimente as repercussões punitivas que o façam refletir antes de reiterar o ato (Rodrigues; Okano, 2024).

Na realidade, é notável que as punições legais aplicadas a quem prejudica o meio ambiente nem sempre refletem a gravidade do estrago feito. Em muitos casos, grandes empresas consideram as multas apenas mais um gasto para manter suas atividades, e o dinheiro usado para reparar os danos quase nunca consegue trazer de volta a natureza ao que era antes, como visto nas tragédias de Mariana e Brumadinho. Para piorar, a fiscalização falha, a papelada é excessiva e o poder do dinheiro atrapalha a lei de ser cumprida de verdade. Tudo isso mostra que, mesmo com a lei do "poluidor-pagador" bem estabelecida, ela só funciona se for aplicada com rigor e se tiver boas formas de evitar, controlar e consertar os danos, para realmente proteger o meio ambiente e garantir justiça para todos (Cirne; Silva, 2021).

Destarte, a ideia do "poluidor-pagador" é a base da lei brasileira que pune quem danifica o meio ambiente, obrigando-o a consertar tudo o que estragou e a incluir os gastos com a natureza em seus custos, evitando que novos problemas aconteçam. Essa lei se conecta com outras leis, tanto civis quanto ambientais e criminais, mostrando que cuidar do meio ambiente é tarefa de todos, tanto individualmente quanto em grupo, sendo essencial para garantir que o planeta dure e que todos tenham oportunidades iguais.

## 3 A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS DAS GRANDES EMPRESAS NO BRASIL

No Brasil, a eficácia com que as grandes corporações são responsabilizadas por estragos ecológicos está atrelada, sobretudo, à maneira como as leis são aplicadas e à aptidão do governo em monitorar e penalizar ações que prejudicam o ecossistema. Mesmo com um arcabouço legal forte para proteger o meio ambiente, a vivência diária mostra que colocá-lo em prática esbarra em diversos problemas. Os maiores obstáculos incluem a fragilidade dos órgãos de fiscalização, a carência de verbas para evitar desastres e consertar estragos, e a força de interesses financeiros que, com frequência, complicam a imposição firme de punições (Cirne; Silva, 2021).

Na realidade, percebe-se que a responsabilização civil acaba se resumindo ao pagamento de quantias em dinheiro, o que não garante que os ecossistemas atingidos sejam realmente recuperados. As grandes empresas, que têm grande poder financeiro, quase sempre incluem o valor das multas em seus gastos, sem que isso leve a transformações reais em seus modos de agir. Essa situação diminui a capacidade da lei de prevenir e educar, fazendo com que a reparação ambiental se torne apenas um meio de compensar, e não uma forma de impedir que novos atos prejudiciais aconteçam.

De acordo com Tavares *et al* (2023), a falta de sanções que correspondam ao tamanho dos prejuízos gerados alimenta um ciclo vicioso de impunidade e repetição. A obrigação de reparar danos ambientais, mesmo que automática, só funciona com um trabalho forte e contínuo das autoridades. Se o governo não tem verba para supervisionar e garantir que as leis ambientais sejam cumpridas, as empresas costumam colocar o lucro acima do cuidado com a natureza. Desse modo, a lei perde força, e a ideia de consertar completamente o dano fica comprometida pela fraqueza das instituições e pela lentidão da justiça.

Um problema adicional que prejudica a eficácia da responsabilização é a separação entre as ações do governo para o meio ambiente, o crescimento econômico e a justiça. A ausência de um sistema unificado de controle e acompanhamento torna mais difícil descobrir e corrigir as ações que causam estragos na natureza. Adicionalmente, a pequena quantidade de dinheiro investido em prevenção e em tecnologia para proteger o meio ambiente mostra que o governo reage aos problemas em vez de se antecipar a eles.

Para que a reparação de danos ao planeta realmente funcione, é vital que a população esteja informada e que as empresas sejam cobradas por atitudes ecológicas. Se a sociedade se importar e os processos forem claros, as empresas devem criar normas ambientais mais sérias. Porém, a falta de informação e a dificuldade de buscar justiça diminuem o interesse das pessoas e o impacto das ações judiciais nas empresas (Tavares *et al.,* 2023).

Assim, para que as grandes empresas no Brasil realmente paguem pelos estragos que causam ao meio ambiente, é fundamental dar mais força aos órgãos que fiscalizam, punir com rigor conforme a lei e melhorar as formas de consertar totalmente o dano. O governo precisa dar dinheiro suficiente e agilizar os processos na justiça e na administração, para que as punições sirvam de exemplo e evitem que aconteça de novo. Só assim, com trabalho firme, aberto e em conjunto, será possível garantir que as grandes empresas arquem com os danos ambientais que provocam, ajudando a cuidar do meio ambiente e a construir um futuro melhor.

## 3.1 CRIME AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE/SA NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO EM MINAS GERAIS

A proteção do meio ambiente é um dos pressupostos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, estabelecendo em seu artigo 225, que todo o cidadão tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também impõe ao poder público e à coletividade, o poder de preservar esse ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o crime ambiental consiste em qualquer ação ou omissão que viole normas legais de proteção

ambienta, causando danos ou potencial risco ao meio ambiente, sendo o agente sujeito às ações penais previstas na legislação específica, conforme dispõe e lei n° 9.605/1988:

> Considera-se crime ambiental a conduta, dolosa ou culposa, que viole normas de proteção ao meio ambiente, causando danos ou risco a seus componentes, sujeitando o agente às sanções penais e administrativas cabíveis. (Brasil, 1988).

Desta maneira, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem mais ampla, com uma responsabilização penal das condutas que resultem em danos efetivos, como também e questões de risco ao meio ambiente, reforçando o princípio da prevenção como base do direito ambiental.

No dia 25 de janeiro de 2019, a cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, foi palco de uma tragédia nunca antes vista em território nacional, com impactos ambientais devastadores e causando aproximadamente 272 vidas ceifadas. Naquela manhã terrível, a barragem de resíduos da Vale S/A, situada na Mina do Córrego do Feijão, em Minas Gerais, não resistiu e se rompeu, liberando uma avalanche de lama que arrasou tudo o que encontrou pela frente: residências, lavouras, cursos d'água e, o mais grave, vidas.

Não é possível perceber tal fato como algo isolado. Apenas três anos antes, o rompimento da barragem em Mariana, também em Minas Gerais, já tinha mostrado como a segurança das estruturas de rejeitos era negligente e a falta de cuidado notória.

Na visão do direito, essa tragédia pode ser analisada de vários ângulos: ambiental, civil, administrativo, criminal e constitucional. A Constituição de 88 diz, nos artigos 23 e 176, que é dever do Governo Federal e dos outros governos proteger e fiscalizar a exploração de minérios, garantindo que essa atividade não coloque em risco a vida das pessoas nem a natureza. Isso quer dizer que o Estado tem que agir para evitar problemas e fiscalizar de perto. Se ele não faz isso, ele tem uma responsabilidade grande, ou seja, tem que pagar pelos danos causados, mesmo que não se prove que ele teve culpa, como diz o artigo 37, §6º da Constituição (Cunha Júnior, 2025).

Conforme Cunha Junior (2025), depois da tragédia, a Vale e os governos federal, estadual e municipal compartilham a culpa, cada um com seu papel. A Vale é vista como a maior responsável pela catástrofe e pelos seus impactos ruins nas vidas, nas propriedades e no meio ambiente. Já o governo falhou na fiscalização, não garantindo que a empresa seguisse as normas de segurança e tivesse as licenças ambientais corretas e as devidas autorizações necessárias junto aos órgãos licenciadores e fiscalizadores. As leis nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, e nº 12.334/2010, da Política Nacional de Segurança de Barragens, já pediam um controle e acompanhamento forte das barragens. Porém, essas leis foram deixadas de lado ou não foram bem aplicadas.

A culpa aqui é definida pela teoria do risco integral – quem faz algo que pode causar risco deve pagar por todos os estragos. Ou seja, não dá para diminuir ou tirar a culpa, sendo preciso pagar por todos os prejuízos causados.

No campo legal, o evento deflagrou discussões acaloradas sobre a quem cabe a culpa pelos crimes, tanto pessoas como empresas. A Constituição Federal, mais precisamente no artigo 225, parágrafo 3º, junto com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), permitem que empresas sejam punidas por danos ao meio ambiente, algo que o STF já confirmou. Assim, a Vale S/A e a empresa alemã de auditoria TÜV SÜD – que tinha atestado que a barragem era segura – foram acusadas de crimes ambientais e homicídio qualificado, com dolo eventual, ou seja, quando a pessoa aceita que o resultado possa acontecer. As investigações mostraram que os chefes sabiam dos perigos de desabamento, mas preferiram ignorar para não afetar os lucros da empresa.

Além dos processos criminais e ambientais, há também consequências civis e sociais importantes. As vítimas e seus parentes têm o direito de receber indenizações por perdas financeiras e emocionais, tanto individuais quanto para todos. O artigo 5º da Constituição garante que sempre que a dignidade humana e a vida forem feridas, deve haver reparação. Já o artigo 225 reforça que todos têm direito a um ambiente bom para se viver, e que quem causar danos – seja pessoa ou empresa – deve pagar por todos os estragos (Cunha Júnior, 2025).

Após o desastre, Brumadinho teve que se reestruturar rapidamente para ajudar quem sofreu e intensificar os resgates. Para isso, agilizaram as compras e os contratos, priorizando os pequenos negócios da cidade, amparados pela Lei Complementar nº 123/2006, que oferece benefícios a esses empreendedores. O objetivo era atender logo às emergências causadas pela catástrofe e tentar amenizar os impactos na economia da região (Faustino *et al*, 2024).

O caso de Brumadinho traz à tona discussões sobre a propriedade de bens e seu valor para a sociedade. As leis e a Constituição estabelecem que a propriedade deve ser usada de modo a preservar o meio ambiente e o bem-estar de todos. Assim, a mineração, mesmo sendo fundamental para a economia, não pode estar acima da vida e da proteção ambiental. O direito à propriedade, portanto, não é absoluto, devendo respeitar sua função social e ecológica.

O desastre causou estragos extensos e de muitas formas diferentes. Além das vidas perdidas, o solo e a água foram contaminados, ecossistemas completos foram devastados, áreas de cultivo sumiram e o valor de muitas propriedades caiu. A lama cheia de substâncias perigosas mudou o caminho do Rio Paraopeba, impossibilitando que as pessoas que moravam perto e os agricultores usassem a água. Por causa disso tudo, várias ações judiciais foram abertas, com o Ministério Público e

outras organizações tentando conseguir indenizações através de processos na justiça (Faustino *et al*, 2024).

Outro ponto complicado é a questão da herança. Muitos dos que morreram ficaram sumidos por muito tempo, e foi preciso que a justiça declarasse que eles provavelmente estavam mortos para que suas famílias pudessem ter acesso a benefícios como aposentadorias, seguros e heranças (Lissadalpra; Cordeiro, 2025).

Após a apuração da Polícia Federal, tornou-se evidente que os gestores da Vale e da TÜV SÜD estavam plenamente cientes dos perigos existentes, porém optaram por manter as atividades sem implementar as precauções indispensáveis. Essa postura configura dolo eventual, uma vez que eles correram o risco de provocar óbitos e danos ao ecossistema.

Em outras palavras, o ocorrido em Brumadinho/MG transcende um mero infortúnio, escancarando uma questão gravíssima: a incessante busca por ganhos financeiros em detrimento da proteção da vida e do meio ambiente. O caso revelou as vulnerabilidades do setor público, a ineficácia das inspeções e a falta de compromisso social por parte das grandes corporações.

No âmbito legal, concluiu-se que tanto a Vale quanto o governo compartilham a responsabilidade e devem compensar os danos morais, patrimoniais e ecológicos. Ademais, tornou-se claro que a empresa pode e deve ser responsabilizada penalmente, como meio de assegurar a justiça e evitar a repetição de novos delitos ambientais. Como exemplo têm-se a Apelação Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG) n° 1.0000.22.177123-1/001, apenas um, diante de muitos julgados relativos ao ocorrido do rompimento da barragem em Brumadinho, onde segundo o TJMG (2023):

> Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. II - Comprovado que a parte autora residia e ainda reside nas imediações da vasta área atingida pelos rejeitos da barragem rompida, e que teve que conviver com todas as adversidades das operações de resgate e reparação do local, não há dúvidas acerca do abalo emocional suportado em função da tragédia. III - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.177123-1/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 14/02/2023).

O tribunal reconheceu que a Vale S.A. responde objetivamente pelos danos causados, com base na aplicação da teoria do risco integral, com esta apelação destacando o dever de prevenção e o

princípio da reparação integral dos danos socioambientais e morais, decorrentes desta fatídica tragédia.

No dia 24 de janeiro de 2025, a um dia de completar 6 anos desta catástrofe, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fez um balanço oficial que traz dados claros e até mesmo alarmantes sobre as ações relativas ao caso Brumadinho, onde há a reflexão sobre a morosidade do nosso sistema jurídico perante aos casos que ainda não foram julgados até o momento da publicação do balanço oficial, dados esses expostos no quadro abaixo:

Quadro 1. Sentenças Julgadas e não julgadas – Brumadinho/MG

| AÇÕES ATIVAS | JULGADAS | NÃO JULGADAS |
|---|---|---|
| 7.211 | 4.110 | 3.101 |

Fonte: Autor, 2025.

Analisando o quadro 1, é nítido que há a necessidade de mais dispositivos jurídicos que auxiliem na busca mais célere pela justiça não somente nesse caso específico, mas também em demais casos de danos ambientais, pois a população que foi vítima sofreu e ainda sofre com a catástrofe, e mesmo a 6 anos após o acontecido em Brumadinho o número de casos que não foram julgados ainda é enorme, pois cada caso desse não julgado continua gerando consequências socioambientais irreversíveis tanto para as vítimas e familiares que ainda não foram amparadas, mesmo depois de tanto tempo, bem como, para a biota local.

Segundo Ferreiro *et al* (2024) em vez de apenas almejar reparações financeiras, o ocorrido em Brumadinho sublinha a premente necessidade de reavaliar a forma como exploram minerais no Brasil. Torna-se crucial aplicar recursos em métodos mais confiáveis, otimizar os sistemas de supervisão e simplificar a obtenção de linhas de financiamento e auxílio para os moradores impactados.

Concluindo, a catástrofe de Brumadinho permanece como uma lembrança dolorosa para o país. Ela representa o custo da falta de cuidado e da ausência de fiscalização e punição, mas também oferece ensinamentos importantes sobre a relevância do Direito na proteção da vida, da honra das pessoas e da natureza. Zelo, obrigação, cautela e estratégias para sensibilização ambiental, são as bases que devem guiar o futuro, para que desgraças ambientais assim não voltem a acontecer.

## 3.2 PROJETO DE LEI Nº 572/2022

O Projeto de Lei 572/2022, também chamado de Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas que apresenta um avanço na legislação brasileira, sendo considerado um marco legal, além de normativo, vinculante do Brasil para a responsabilização por parte das empresas pela violação aos direitos humanos. Essa lei surge dos esforços de implementação da Resolução nº 5/2020 do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, que já sinalizava diretrizes de políticas públicas para o campo

de Direitos Humanos e Empresas, buscando reverter a suposta “arquitetura da impunidade” que foi construída historicamente em favor das grandes empresas nacionais e transnacionais (Azevedo; Leite, 2024).

O Projeto de Lei 572/2022 também emerge, à luz do fato de que o Brasil e outros países do Sul Global, vivem extrema desigualdade social e econômica, aprofundada ainda mais pela natureza do sistema econômico internacional que cria um relacionamento de dependência e subordinamento. Por isso, o PL 572/2022 busca não somente fortalecer jogadores para a implementação dos direitos humanos no campo nacional, mas também, responsabilizar as empresas pelos danos que elas causarem independentemente do seu poder econômico ou seu local geográfico e por meio de suas cadeias globais de valor.

O primeiro eixo do projeto traz uma nova definição do papel das vítimas, que estão no centro do sistema de responsabilização. A lei prevê o reconhecimento da reparação integral para as comunidades e indivíduos prejudicados pelas atividades empresariais, além da consulta prévia, livre e informada, e da assistência técnica independente a fim de que participem efetivamente nos processos de reparação ou prevenção de danos (Azevedo; Leite, 2024).

De outro lado, o projeto expande o rol de sujeitos contemplados, abrangendo todas as empresas de cadeias globais de valor — matrizes, subsidiárias, subcontratadas, fornecedores e investidores — inclusive as instituições financeiras que participem de uma etapa do processo produtivo, ainda que não tenham um vínculo contratual. Assim, as empresas transnacionais podem passar a ser responsabilizadas, de forma solidária, com relação às violações cometidas ao longo da cadeia produtiva (Lissadalpra; Cordeiro, 2025).

O segundo pilar do PL 572/2022 traz a responsabilidade solidária entre as empresas que integram uma mesma cadeia de produção, de modo que se houver violação de direitos humanos afetando humanos, todas as empresas que têm participação no processo de produção poderão responder por isso, da empresa controladora, até os fornecedores e investidores.

Este modelo desarticula a lógica empresarial que segmenta a produção judicialmente para não sofrer as sanções. O projeto se baseia na assertiva de que quem lucra com a atividade econômica tem também que responder pelos efeitos que essa atividade gera, independentemente da culpa direta por parte do infrator. A proposta aproxima-se de outros sistemas de responsabilidade objetiva já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como Código de Defesa do Consumidor, e tem ainda, como seu foco principal, o reparo efetivo da vítima e não somente a reprimenda do infrator (Azevedo; Leite, 2024).

O terceiro pilar representa a mudança mais profunda trazida pelo projeto: a passagem do regime voluntário de cumprimento aos direitos humanos, previsto no Decreto nº 9.571/2018, do tipo "soft law", para um regime obrigatório e coercitivo.

Enquanto o decreto de 2018 apenas recomendava boas práticas, o PL 572/2022 estabelece obrigações legais e sanções em caso de descumprimento. As empresas não mais "escolhem" cumprir com a lei; elas passam a ter um dever legal de prevenir, cessar e reparar violações, incluindo aquelas cometidas por parceiros e fornecedores.

O projeto reconhece que as empresas transnacionais exercem enorme poder sobre suas cadeias de valor, definindo preços, prazos e condições de trabalho, por isso se torna necessário determinar os deveres de diligência e transparência em todas as etapas da produção. Essa nova abordagem pretende garantir que o desenvolvimento econômico ocorra compatível com o respeito aos direitos humanos e a sustentabilidade ambiental (Lissadalpra; Cordeiro, 2025).

Assim, o Projeto de Lei nº 572/2022 quer criar um marco normativo real e obrigatório, que supere a autorregulação voluntária existente. Ele coloca as vítimas no centro do sistema, estende o alcance da responsabilidade empresarial para todas as entidades que possam operar em toda a cadeia produtiva e estabelece obrigações jurídicas reais de respeitar os direitos humanos (Lissadalpra; Cordeiro, 2025).

Se aprovado, representará um momento histórico no combate à impunidade corporativa no Brasil e um alinhamento com as tendências internacionais em direção ao fortalecimento da responsabilidade empresarial global. Não se trata de uma mera reforma legislativa, mas da tentativa de reconfigurar o papel da empresa no desenvolvimento humano, subordinando o lucro à primazia ética e jurídica do respeito aos direitos humanos.

## 4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DE REPARAÇÃO E A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PERANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Nos anos 70 e 80, já na metade final do século XX, as questões ambientais ganharam atenção de verdade no mundo jurídico. Antes disso, muita gente via a natureza como algo infinito, feito só para ajudar a economia a crescer. Mas, com tantos problemas ambientais e mudanças climáticas sérias, ficou claro que destruir o planeta coloca o futuro em risco, exigindo uma mudança de atitude de governos, empresas e pessoas.

Assim, criaram-se medidas legais e sociais para consertar os estragos no meio ambiente, montando um sistema para cuidar da natureza e punir quem causa poluição. Em nível mundial, a

Conferência de Estocolmo, em 1972, foi muito importante para despertar a consciência sobre o meio ambiente, influenciando bastante as leis brasileiras.

No Brasil, a criação da Lei nº 6.938 em 1981 foi um marco importante porque estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Antes dessa lei, não havia tanta clareza sobre o que era considerado poluição e quem exatamente era responsável por ela. A lei explicou direitinho esses pontos e afirmou que quem causa qualquer dano ao meio ambiente precisa responder por isso, mesmo que não tenha feito por maldade — só o fato de o risco existir já gera essa responsabilidade.

De acordo com o artigo 14, §1º, o poluidor tem que arcar com os custos para reparar o dano, não importando se agiu com culpa ou não. Isso é o que chamamos de princípio do "poluidor-pagador", onde quem polui tem que pagar para consertar o estrago e indenizar quem foi afetado.

Em contrapartida, a nossa Constituição de 1988 elevou a patamar de direito básico a garantia de um ambiente sadio e equilibrado (art. 225), atribuindo tanto ao governo quanto a cada um de nós a responsabilidade de cuidar e proteger a natureza, pensando nas pessoas de hoje e nas que virão. O parágrafo terceiro desse artigo especifica que quem agredir o meio ambiente, seja empresa ou pessoa física, estará sujeito a punições criminais e administrativas, tendo também a obrigação de consertar o estrago feito. Desse modo, a Constituição Federal colocou a proteção do ambiente como algo essencial nas leis do Brasil, atrelando essa proteção à ideia de progresso do país.

Juntamente com essas ferramentas legais, surgiram diversos métodos sociais e administrativos para corrigir falhas, que incluem desde o processo de licenciamento ambiental e as avaliações de impacto ambiental (AIA/EIA/RIMA), até programas governamentais de conscientização ecológica, estímulos à preservação e processos de compra que consideram aspectos sociais e ambientais. Assim, o governo desempenha um papel ambiental duplo: por um lado, deve impulsionar iniciativas que respeitem o meio ambiente e supervisionar atividades com potencial de poluição; por outro, tem a obrigação de corrigir ou compensar os prejuízos provocados por sua própria negligência ou administração ambiental inadequada.

Na perspectiva das empresas, essas regras e escolhas inauguram uma nova forma de conduzir os negócios, onde a preocupação com o meio ambiente e a sociedade transcende a simples moralidade, ganhando peso nas leis e na economia. As companhias agora são obrigadas a incorporar ações que preservem o planeta, absorvendo os gastos gerados pelos impactos negativos que suas operações possam causar. Desse modo, estratégias de conformidade ambiental, selos de sustentabilidade, divulgação de informações sobre responsabilidade ambiental e aplicação de recursos em tecnologias que não agridem a natureza se transformam em ferramentas que evitam problemas legais, além de fortalecerem a imagem e a posição da empresa no mercado.

Diante do exposto, vale ressaltar que a recuperação do meio ambiente se manifesta principalmente de duas maneiras: por meio da recuperação natural, que visa restabelecer o ecossistema ao seu estado anterior ao dano, e através de uma compensação financeira, adotada quando a recuperação completa não é viável. Essa segunda opção envolve o pagamento de indenizações ou o investimento em projetos que atenuem o prejuízo, como o plantio de novas florestas, a criação de áreas protegidas ou programas para reabilitar regiões degradadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma avaliação completa dos pontos levantados, fica claro que a obrigação legal das companhias em situações de prejuízos ao meio ambiente atua como uma ferramenta jurídica chave para assegurar o direito básico a um ambiente saudável e equilibrado, garantido pela Constituição Federal de 1988. O exame das leis, dos conceitos e das deliberações dos tribunais demonstra que o sistema legal brasileiro dispõe de uma estrutura regulatória consistente, baseada em conceitos como o do poluidor-pagador, da antecipação, da cautela e do progresso sustentável.

Apesar disso, a aplicação real dessas estratégias ainda enfrenta desafios significativos, como a debilidade das instituições, a supervisão falha e a lentidão na realização das ações de reparação. A catástrofe que ocorreu no Vale em Brumadinho (2019) evidencia, de maneira lamentável, os resultados da imprudência corporativa combinada com a inação do governo, mostrando que a simples existência de leis não é suficiente sem a sua aplicação prática e controle rigoroso.

Constata-se, portanto, que a responsabilização civil objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, precisa ser utilizada extensivamente, visando garantir não só a compensação por prejuízos ao meio ambiente, mas também o restabelecimento das condições de vida das populações impactadas.

Ademais, a união entre as áreas civil, penal e administrativa é essencial para assegurar que as punições sejam eficazes e para evitar futuras ações prejudiciais. O Projeto de Lei nº 572/2022 aparece como uma sugestão importante para o aprimoramento desse sistema, procurando consolidar os instrumentos de responsabilização, aumentar a clareza e garantir mais rapidez na reparação dos danos, aproximando o Direito Ambiental da situação social e econômica da nação.

Para que a proteção jurídica do ambiente funcione de verdade, não é suficiente apenas ter legislações pertinentes a temática; é crucial que essas leis sejam aplicadas/efetivadas de forma firme e constante. É muito importante que haja fiscalização e monitoramento dos órgãos que supervisionam, investir em ações que evitem problemas e fazer com que a população e as empresas entendam que todos têm um papel no meio ambiente. Apenas juntando leis que funcionam, fiscalização que não estagna,

punições que fornecem resultado e um real interesse das empresas em serem sustentáveis, conseguirão criar um futuro mais sustentável e justo para o Brasil.

Diante do exposto, pode-se concluir que a pesquisa atingiu os objetivos propostos com êxito, examinando a obrigação legal das companhias por estragos ao ecossistema, considerando o desastre de Brumadinho e fazendo uma ligação com os pontos cruciais do Projeto de Lei nº 572/2022.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Fim da arquitetura da impunidade: o instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas no Brasil (Projeto de Lei nº 572/2022). **Revista Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 29, n. 106, p. 1-17, 2024.

BRAGA, Brenda Rolins Vieira; SILVA, Odi Alexander Rocha da. A Responsabilidade Civil Do Estado Por Danos Ambientais: Evolução Histórica, Fundamentos E Desafios Contemporâneos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5566-5588, 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei 9.605/1998.** Promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei 6.938/1981.** Promulgada em 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Maycon Douglas de Miranda. Responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão e o princípio do poluidor-pagador. **Revista do Direito Público**, v. 16, n. 2, p. 221-239, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Reginaldo Ferreira da Silva. **A responsabilidade civil do estado diante de desastres ambientais:** um estudo a partir dos casos de Mariana e Brumadinho. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2025.

OLIVEIRA, Gabriel Burjaili de. **Responsabilidade Civil Ambiental:** fundamentos e aplicação prática. Editora Dialética, 2023.

OLIVEIRA, M. D. S. de; GOMES, M. O.; MELLER, G. S.; SILVA, T. M. e; RIBEIRO, M. S. M.; CORRÊA, G. G.; MARQUES, F. R. V.; PAIVA, F. C. S.; VIEIRA, T. R. M.; CERQUEIRA, H. de G.; ALBUQUERQUE, W. R.; CAVALCANTE, W. S. da S.; PEDRO, A. M. Mudanças climáticas e responsabilidade jurídica: limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, e3329, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54899/dcs.v22i81.3329. Acesso em: 22 set. 2025.

FAUSTINO, Cibele; GUIMARÃES, Vanessa; DA SILVA, Alexandre Antonio Bruno. O Papel Do Estado Na Proteção Dos Órfãos De Brumadinho: Um Estudo Sobre Indenizações E

Responsabilidade Social. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, v. 8, n. 1, 2024.

LEÃO, Carlos Eduardo Costa; SALGADO, Buenã Porto. Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais: Análise Dos Aspectos Jurídicos Relacionados À Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais, Considerando Os Princípios E Normas Do Direito Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3238-3261, 2024.

LISSADALPRA, Letícia; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A Responsabilidade Social Das Empresas Transnacionais Por Violações De Direitos Humanos Sob A Perspectiva Do Direito Internacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3067-3098, 2025.

TJMG. **Apelação Cível n° 1.0000.22.177123-1/001.** Relator: Desembargador João Cancio. DJ: 14/02/2023. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2563790212/inteiro-teor-2563790215. Acesso em: 19 out. 2025.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. **A ação Pública e a reparação do meio ambiente.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale. 2023.

RODRIGUES, Anne Carolline Wilians Vieira; OKANO, Natália Peraro. Responsabilidade ambiental objetiva: uma análise histórica e principiológica das teorias de risco e teorias de causalidade. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 12, n. 2, 2024.

TAVARES, Rodrigo Santos; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Solano Antonius de Sousa. Dano Ecológico e Responsabilidade Civil Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos. **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 19, n. 1, 2023.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Declaração Rio / MA**. São Paulo: CETESB, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.